

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 4969/2023-DESO, Datada de: 15/08/2023.

Unidade: GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - DESO

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Página 1 de 6

Senhor Pregoeiro,

Em atendimento a vossa solicitação quanto ao pedido de impugnação da licitante **XSOLUTI TECNOLOGIA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ n. 21.244.481/0001-50**, para Pregão 61/2023, informamos que:

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a carta magna a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Em respeito ao mandamento supramencionado e em análise ao pedido de impugnação do edital vinculado ao pregão 61/2023, aduzimos:

1 – ADUZ A LICITANTE QUE O EDITAL É OMISSO QUANTO AS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA E ISSO FERE A ISONOMIA DO PROCESSO.

O termo de referência não define a forma da visita técnica, contudo **TAMBÉM NÃO IMPEDE SUA REALIZAÇÃO**. Importante salientar que qualquer licitante pode solicitar a visita as áreas antes do processo, sem qualquer obstáculo. **A companhia deixou livre os licitantes que tiverem interesse em conhecer as dependências da empresa, no seu tempo e da forma que desejar, seja de forma presencial com solicitação para adentrar, bem como volta nas áreas externas, ou consulta as ferramentas de tecnologias via internet com mapas atualizados via satélite onde é possível conhecer em tempo real qualquer área do mundo.**

Orá senhor pregoeiro, a Companhia de Saneamento está presente em 73 dos 75 municípios e suas instalações não possuem plantas topográficas e por esse motivo, a Deso que é a maior empresa pública do estado de Sergipe, com presença em quase todo o estado com endereço de fácil consulta no google, deixou cada licitante que deseja participar desse processo livre para definir a melhor forma de conhecer as dependências da empresa. Por esse motivo, a DESO fez apenas uma exigência após a contratação, “a futura contratada deverá apresentar projeto para cada área indicada por ela”, ou seja, a DESO estando presente em 73 dos 75 municípios sergipanos com no mínimo uma área por município definirá dentro do limite máximo de 2000 mil unidades de câmeras.

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 4969/2023-DESO, Datada de: 15/08/2023.

Unidade: GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - DESO

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Página 2 de 6

No mais, todos os licitantes estão em condições iguais de participação não houve negativa ou privilégio para nenhum licitante.

Importante salientar ainda que quando foi ao mercado cotar preço, a DESO se limitou a quantificar os materiais em números máximos que ela estava disposta a contratar, ou seja, o mercado munido das mesmas informações constantes nesse processo, foi capaz de mensurar o preço máximo para toda contratação.

O item 15.6 exige que o licitante ateste conhecer as áreas da DESO e como já foi ventilado acima, todas as áreas estão abertas a visita na parte externa, bem como, com aviso prévio em caso de necessidade de adentrar as unidades. Bom lembrar ainda, que uma consulta rápida na web é capaz de achar todos os endereços, sem contar as ferramentas de mapeamento em tempo real de acesso gratuito.

Nesse ponto, entendemos que as regras do jogo são tão abertas que permite que qualquer licitante tome nota e seja capaz de conhecer a companhia de qualquer lugar do mundo, respeitando assim a isonomia e a legalidade.

2 - DA NÃO ADMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO E DA SUBCONTRATAÇÃO

A discricionariedade administrativa, como se sabe, consiste na “margem de escolha deixada pela lei ao juízo do administrador público para que, na busca da realização dos objetivos legais, opte, entre as opções juridicamente legítimas, pela medida que, naquela realidade concreta, entender mais conveniente” (ARAGÃO, 2013, p. 161). Neste prisma, não se pode, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, confundir discricionariedade com cheque em branco ou escusa universal para arbítrios vários. Regressando ao eixo temático deste item da impugnação, verifica-se que, em um primeiro momento, consagrou-se a necessidade de se “demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios” (TCU, Acórdão 1.165/2012, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro). Nessa mesma linha, Marçal Justen Filho alerta que a discricionariedade em voga:

Evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 4969/2023-DESO, Datada de: 15/08/2023.

Unidade: GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - DESO

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Página 3 de 6

pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se o controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos (2014, p. 661).

Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, a nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si).

Pois bem, de início quando buscou informações do mercado, verificamos que um vasto número de empresas por si só atenderiam ao objeto desta contratação. Outro ponto importante, é o vulto financeiro que consideremos médio para o objeto pretendido.

No mais, não seria vantajoso para a Administração Pública contratar empresas em regime de consórcio, tendo em vista que estas empresas passariam a ter responsabilidade solidária no que concerne às obrigações trabalhistas e previdenciárias, o que traria riscos para a contratação, podendo gerar graves repercussões para o cumprimento do contrato celebrado com esta companhia, caso tal empresa, de repente, tivesse os seus valores financeiros bloqueados pela Justiça, para fins de pagamento de dívidas.

A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado for “de alta complexidade”, o que não seria o caso do objeto sob exame. Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, ou seja, o edital não traz em seu termo de referência nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio.

A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 4969/2023-DESO, Datada de: 15/08/2023.

Unidade: GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - DESO

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Página 4 de 6

transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração.

A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade.

2.1 – NO TOCANTE A SUBCONTRATAÇÃO

A subcontratação ocorre quando o particular contratado pela Administração transfere a execução de partes do objeto terceiro por ele contratado e que não mantém vínculo contratual com a Administração. Trata-se, portanto, de uma relação jurídica de natureza civil, própria e autônoma em relação àquela firmada com a Administração, a qual vincula apenas o contratado e o subcontratado, cabendo, contudo, à Administração contratante autorizar sua formação no caso concreto, quando admitida nos instrumentos convocatório e contratual.

Assim, como a subcontratação não estabelece uma relação jurídica de natureza contratual entre a Administração e o subcontratado, o cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo permanece sob exclusiva responsabilidade do contratado, que responderá integralmente por essas obrigações perante a Administração.

Ademais, ressalta-se que neste certame, pretende-se contratar uma única empresa que desenvolva um trabalho que agregue valor a esta Companhia e não um "intermediário" que apenas faz o repasse de licenças dos serviços. Portanto, a contratação vai muito além de um simples licenciamento, envolve também suporte e consultoria técnica que fazem parte da essência do objeto licitado, compondo o serviço a ser prestado, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. A impossibilidade de subcontratação não está restringindo a competitividade do certame e não traz prejuízos, uma vez que há no mercado número suficiente de fornecedores capazes de executar o objeto em sua totalidade. O modelo de equipamento adotado é de conhecimento de todo mercado e de fácil aquisição, estabelecendo assim condições iguais para todos na prestação de serviços.

3 - DA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

Pois bem, a licitante aduz como argumento para este item da impugnação a ausência de especificação técnica, pois bem, lendo e relendo o ponto a ser impugnado e retomando a menção que faz no termo de referência, fica cristalino que a licitante não deve possuir

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 4969/2023-DESO, Datada de: 15/08/2023.

Unidade: GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - DESO

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Página 5 de 6

experiência na área objeto dessa licitação. Ora, senhor pregoeiro, cada equipamento foi devidamente descrito conforme especificações de produtos existentes no mercado. Até mesmo quem não é “expert” seria capaz de reconhecer equipamentos ali descritos.

Acredito que a licitante gostaria da indicação de marcas, modelos e detalhes capazes de fazer todo o trabalho de quem tem deveria ter no hall para entender.

Seguindo com análise a impugnante fala de item que já foi objeto de esclarecimento, só posso imaginar que a intenção é a de embarçar o processo. Mesmo entendendo que já esclarecemos aquilo que chamamos de erro material, iremos abaixo reproduzir:

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 4656/2023-DESO, Datada de: 02/08/2023.

Trata-se de pedido de esclarecimento solicitado pela empresa Pulsatrix Tecnologia da Informação LTDA, referente aos itens 3.1.5, 3.2, 15.2, do termo de referência, entre outros:

01 - No item 3.1.5 do Termo de Referência e no Anexo I (planilha, especificação do kit) fala em SWITCH tipo TOE. Acredito que houve erro de digitação nas duas páginas, e onde está TOE entende-se como POE. Correto ?

Resposta: Sim! Trata-se de erro material. O item refere-se a especificação “ SWITCH tipo POE”. Salientamos que o equívoco gráfico não altera o objeto, pois inexiste a especificação “ SWITCH tipo TOE.

Prestados todos esclarecimentos a esse ponto e com resposta suficiente capaz de trazer clareza e lisura ao processo.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **XSOLUTI TECNOLOGIA LTDA**, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente .

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Gregorio Dos Santos Filho
Gerente

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 4969/2023-DESO, Datada de: 15/08/2023.

Unidade: GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - DESO

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Página 6 de 6

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: MK0A-HOD8-ATQS-7FPK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/08/2023 é(são) :

- Jose Gregorio Dos Santos Filho - 15/08/2023 15:46:38